

Sinoff

lei, ainda que parece deduzir-se das suas palavras.

Se ao tribunal de contas forem conferidas as attribuições que deixo indicadas n'este meu parecer, este, em conformidade da sua lei organica, exporá no relatório annual o resultado do exame das contas dos responsaveis para com a fazenda publica do ultramar, e apresentará todas as observações sobre as reformas e melhoram^{tos} que lhe ~~sugiere~~ exigiere o exame das receitas e despesas publicas, e o governo ficaria apto para providenciar com respeito á administração da fazenda nas provincias ultramarinas como for mais conveniente.

Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda
da 2 d'agosto de 1873 - Visconde de Camarata

Voto em separado

Em que foi relator o Ex.^{mo} Cons.^o Procurador Geral da Coroa e Fazenda, processo relativo ao pagamento de emolumentos pelas verbas nas acções dos caminhos de ferro do Minho e Douro.

8.

Salvo o respeito devido a meus illustrados collegas separo-me da sua opinião, porque entendo que não cabe nas attribuições do governo inutilizar uma parte da receita do estado, que a lei authoriza e manda arrecadar.

É simples a historia do processo, clara a disposição da lei e facil a sua applicação ao facto.

Nella carta de lei de 2 de julho de 1867, foi o governo authorisado a construir e explorar por conta do estado as duas linhas ferevas denominadas - do minho e de douro, e sem apim a levantar para

esta construção e exploração os fundos necessários, por emissão de obrigações ao portador de 90000 \$ nominaes cada uma; ficando a escolha do governo a adopção do padrão em que devia ser fixado o juro annual e amortização; e devendo em cada semestre ser amortizadas as obrigações que a sorte designar, em quantidade sufficiente para que a amortização total se completasse no prazo determinado pelas condições do juro e amortização adoptadas pelo, applicando se successivamente para a amortização em cada semestre o juro correspondente ás obrigações amortizadas no semestre anterior = citada lei art.º 8.º e 9.º.

sendo indispensavel proceder ás operações necessarias para que o Tesouro podesse ter á sua disposição as sommas que era mister applicar ás despezas designadas no art.º 8.º da lei de 2 de julho de 1867, e governo usando da auctorização concedida pelos art.º 5.º e 7.º da mesma lei, publicou o decreto de 31 de maio de 1873, no qual ordenou a criação e emissão da primeira serie das obrigações destinadas a realisar as sommas precisas para a construção dos caminhos de ferro do minho e do Douro, na importancia de 2:034:000,000 \$; declarando se no art.º 4.º do mesmo decreto = que as obrigações seriam consideradas como titulos de divida publica (B) nos termos e para os fins da lei de 2 de julho de 1867. =

Publicado este decreto as direcções dos bancos lizitano, e nacional Ultramarino, e varios negociantes recorreram ao governo, allegando as vantagens que resultaram para o publico, facultando se o averbamento das ditas obrigações, e pedindo que estas podessem ser de afrentamento, porque assim havia maior confiança na indestructibilidade dos seus creditos.

Estes pedidos deferio o governo permitindo, por decreto de 25 de julho ultimo, que as obrigações dos caminhos de ferro do minho e do Douro

po

podem ser de apertamento, quando assim conviesse aos portadores dos certificados representativos das ditas obrigações.

Concedido aos portadores dos certificados o favor que solicitaram, a primeira repartição da direcção geral da thesauraria no ministerio da fazenda, examinando como lhe cumpria, os interesses do estado, representou ponderando em termos respeitadores, que, em vista da legislação em vigor, não era permittido averbar nenhum dos mencionados titulos sem previo pagamento de emolumentos de 200 s. por cada verba, fixada na tabella annexa ao decreto de 14 d'abril de 1869, e solicitando sobre este grave apumpte uma resolução superior.

Submettida esta representação ao exame e apreciação da conferencia dos fiscaes superiores da caixa e fazenda, foi, por maioria, resolvido, que não tinha lugar pagamento de emolumento a que a repartição se refere, porque tendo o decreto de 31 de maio de 1873 dado ás obrigações dos caminhos de ferro do vinho e do Douro, a consideração de titulos de divida publica, que a lei exenta de impostos, e tendo os emolumentos que se pagam nas direcções geraes do ministerio da fazenda a natureza de imposto - assim denominados na lei e classificados no organamento geral do estado, não poderia pelos pertences, apertamentos ou averbamentos de que se trata exigir-se um imposto que, na hypothese, a lei não auctorisava, e que na junta do credito publico não o exigia por igual servio.

Este é o argumento principal de que a maioria da conferencia lançou mão para sustentar, que não é devido o emolumento de 200 s. pelo pertence nas obrigações dos caminhos de ferro do vinho e do Douro. —

Que tudo isto é ponderado —

Considerando, q. os simples titulos de divida publica que apenas representam obrigações do estado, não podem nem dever confundir-se com os titulos de divida publica fundada ou consolidada, que

constituem divida permanente da nação, conferindo aos seus proprietores unicamente direito ao recebimento dos respectivos juros. -

Considerando que o benefício da isenção de impostos só a lei concede aos titulos de divida publica fundada porque só destes trata a lei organica da junta do credito publico, que diz assim = haverá em Lisboa uma junta intitulado = junta do credito publico = para administrar, e arrecadar os fundos destinados ao pagamento dos juros e amortização de toda a divida consolidada da nação = art. 1.º da carta de lei de 15 de julho de 1837 =

Considerando que só estes titulos menciona o decreto de 18 de dezembro de 1852, quando no art. 1.º § 1.º 2.º e 3.º, fallo das inscripções ou apólices, que são titulos de divida fundada, e no art. 5.º se refere aos proprietores de titulos de divida consolidada interna e externa.

Considerando que a carta de lei de 9 de maio de 1842, declarando no art. 1.º abolidos todos os privilegios de isenção de impostos, e sujeitando no art. 2.º a contribuição do 10.º os juros e dividendo de bancos, companhias ou sociedades anonymas estrangeiras, exceptu d'esta contribuição, no art. 1.º do art. 3.º, os interesses resultantes dos juros dos titulos de divida fundada, e que evidentemente mostra que o privilegio de isenção de impostos só respecta aos titulos de divida publica consolidada, não havendo lei alguma sobre este assumpto que falle em simples titulos de divida publica. -

Considerando que muito cautelosa e precedentemente andou o governo, quando no art. 4.º do decreto de 31 de maio de 1873 apenas disse = estas obrigações são consideradas como titulos de divida publica (18) nos termos e para os fins da lei de 2 de julho de 1867 = que importa e mesmo que dizer, as obrigações emittidas constituem divida do estado amortizavel em conformidade da citada lei.

Considerando que outra não foi, nem po
dia

dia sex, a intenção do governo, porque a lei de 2 de julho de 1867 não o authorizou a crear titulos de divida fundada, nem a crear, por meio indirecto, a criação de impostos.

Considerando que a criação e emissão de obrigações ao portador com juro fixo e amortisação certa e progressiva, como determina e ordena a carta de lei de 2 de julho de 1867, faz desaparecer toda a idéa de divida consolidada, não sendo admissivel a supposição de que o legislador não fez distincção e separação dos titulos, que a lei distingue e separa pela sua differente qualidade e natureza.

Considerando que não se referindo o decreto de 31 de maio de 1873, aos titulos de divida publica fundada a cargo da junta do credito publico, pouco importa saber como e como esta repartição se processam os averbamentos e pertencas d'estes titulos, ou se ella tem ou não tabella de emolumentos.

Considerando que não existindo lei, decreto ou resolução que de ás obrigações dos caminhos de ferro do minho e do douro, a natureza de titulos de divida consolidada, unico que a lei junta de impostos, constituindo hoje os emolumentos um sendo devido imposto, cujo producto faz parte da receita geral do estado, e estabelecendo a tabella annexa ao decreto de 14 d'Abri de 1868 o emolumento de 2000\$, pelo acto de que se tracta, a dispensa deste pagamento excide as attribuições do executivo e é do dominio do legislador.

Por estas considerações, apesar do respeito que tributo a meus illustrosos collegas reconhecendo em todos elevada intelligencia e alto saber, não posso por um dever de consciencia, conformar-me com a sua opinião, concordando com a conclusão do parecer da repartição isto é, de que é devido o emolumento ou imposto de 2000\$ pelo averbamento ou imposto nas obrigações dos caminhos de ferro do minho e do douro.

A minha opinião fundamenta-se nas razões que acabo de expor, porque não adopto as que a repartição expõe em sua informação para sustentar o

pro

parecer que emitta, d'acordo ao decreto de 31 de maio de 1873 intelligencia differente da que a repartição lhe attribue.
Procuradoria Geral (do Interior e Fazenda) de 1873 = Visconde de Camarate.

8.
Officio do ministerio da fazenda de 23 de julho de 1873, acerca do requerimento da N.º 5229 (camara municipal de Agissur, pedindo p. que a villa do mesmo nome seja transferida de 6.º para 5.º ordem de terra)

Senhor = A camara municipal do concelho de Agissur pede no adjunto requerimento que esta villa seja transferida de 6.º para 5.º ordem de terra para os effeitos do lançamento da contribuição industrial, por ser a classificação de 6.º ordem em que se acha muito gravosa aos seus habitantes.

O governador civil do districto de Faro, não contestando a veracidade dos factos em que a camara supplicante fundamenta o seu pedido, e o delegado do thesouro informando sobre esta pretensão, entendendo que ella seja justa, porque as terras pertencentes ás terras de 6.º ordem, não estão em harmonia com os limitados recursos industriaes de que dispõe a villa de Agissur, informando no mesmo sentido o respectivo administrador do concelho.

A repartição tendo em vista as informações prestadas e attendendo a que é menos equitativa a classificação de 6.º ordem dada á villa de Agissur, e de parecer que ella seja transferida para a 5.º ordem de terra para todos os effeitos legais.

Conformo em o parecer da repartição, por quanto —

Considerando, que, em quanto conste do recenseamento da população, feito em 31 de dezembro de 1863, e publicado, em respeito ao distri-